

1. Industrialização de energia elétrica não caracterizada. 2. Incide ICMS sobre operação de aquisição interestadual de energia elétrica destinada a consumo, tendo a TUSD como um dos elementos que compõem sua base de cálculo. 3. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 4. Deixar de recolher, na qualidade de responsável solidário por substituição tributária, o imposto retido na fonte constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7838 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18023 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000011-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Decadência não caracterizada. 2. Aplica-se a regra disposta no art. 173, I do CTN quando o sujeito não apresenta ao Fisco condições para que seja homologado seu cálculo, uma vez que não existe recolhimento referente àquele Código de Receita. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/05/2021.

ACÓRDÃO N. 7837 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18441 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000062-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve da base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7836 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18439 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000134-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve da base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7835 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18437 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000105-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve da base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7834 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18435 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000078-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve da base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7833 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17881 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010653-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DE CESTA BÁSICA – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando se verifica que o conjunto de informa-

ções prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias de cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária estadual sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7832 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18253 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092017510001341-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO REGISTRADO EM DIF. 1. A diligência proposta pela autoridade julgadora é direcionada a ela. A competência para determinar se o resultado desta é suficiente para a formação de convicção e o saneamento do processo é daquela autoridade. 2. Deixar de recolher ICMS por ter estornado indevidamente débito do imposto lançado em DIF corresponde a infração tributária e sujeito o contribuinte às penalidades legalmente previstas. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7831 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18251 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092017510001341-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO REGISTRADO EM DIF. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 1. A ocorrência descrita no AINF determina o alcance da atuação. 2. A base de cálculo lançada no campo detalhamento do crédito tributário, deve guardar relação fática com a ocorrência descrita e com a prova dos autos. 3. Correta a decisão singular que limita a base de cálculo lançada a determinada na ocorrência descrita no AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7830 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15721 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0120165100006285-0). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7829 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18019 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000009-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. 1. Industrialização de energia elétrica não caracterizada. 2. Incide ICMS sobre operação de aquisição interestadual de energia elétrica destinada a consumo. 3. Não cabe apreciação de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária, em sede de julgamento de instância administrativa, por força do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 4. Deixar de recolher, na qualidade de responsável solidário por substituição tributária, o imposto retido na fonte constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos Contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7828 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14019 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000236-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A não retenção e não recolhimento, na condição de substituto tributário, é infração a legislação tributária estadual, sujeitando o infrator as penas dispostas em lei. 2. A aplicação de penalidade nos estritos termos legais, pela autoridade lançadora, não atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7827 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18451 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001263-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE ENTRADA. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo a operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Aplicação da Lei Estadual n. 8.877/2019, que limita em 10.000 UPF o valor da multa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 19/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7826 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15557 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122016510001166-7). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS FISCAIS UTILIZADOS DE FORMA INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. 1. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 2. É defeso aos órgãos de julgamento administrativo-tributários a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 19/04/2021.

ACÓRDÃO N. 7825 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18037 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092015510000174-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O DEVIDO DESTAQUE DE ICMS. DECADÊNCIA. 1. Não havendo destaque quando devido não há o que ser homologado pela autoridade fazendária, aplicando-se a regra decadencial do art. 173, I do CTN. 2. É improcedente o lançamento científico ao sujeito passivo após expirado o prazo decadencial. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 19/04/2021.